

Comissão de Desenvolvimento Urbano

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 7412 de 2006

Altera as Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-Leis N^{os} 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, e as Leis n^{os} 11.124, de 16 de junho de 2005, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Dá-se ao caput e parágrafos 2º e 3º, do art. 8º do PL 7412/2006, a seguinte redação:

“Art. 8º Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios, fundações públicas, autarquias públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais, e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 2º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no *caput*, deverão ser observadas as regras fixadas pela Rede Ferroviária Federal S.A – em liquidação, ouvido o órgão federal responsável pela gestão dos programas habitacionais.”.

§ 3º Aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação ou seus sucessores, que se enquadrem nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, é assegurada a preferência para aquisição do imóvel, nos termos deste artigo ou para o seu atendimento no empreendimento habitacional a ser edificado em decorrência da destinação do imóvel a programa habitacional de interesse social.

JUSTIFICAÇÃO

Busca acrescentar os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal que atuam nesta área, para terem a possibilidade de obterem a alienação de tais bens, a exemplo do que já está previsto neste mesmo Projeto de Lei 7412/2006, no seu art. 2º, quando dá nova redação ao art. 31 da lei 9.635, de 15 de maio de 1998. Neste dispositivo, é permitida a doação de bens imóveis da União a referidos organismos. Não há porque não permitir também a alienação de imóveis da Rede Ferroviária Federal, nas situações que o justificar e se enquadrarem nas condições estabelecidas neste PL e demais legislação conexa.

A alteração prevista no § 2º busca assegurar sintonia das regras a serem fixadas pela Rede Ferroviária Federal com os objetivos e normas dos programas habitacionais e que, pelas suas peculiaridades, não venham a se inviabilizar por incompatibilidade normativa.

A alteração do parágrafo 3º é importante para os casos em que os imóveis da Rede Ferroviária forem dar lugar a construção de empreendimento habitacional de interesse social. A eventual destinação de um ou mais imóveis remanescentes a empregados da Rede Ferroviária poderá levar a inviabilização de empreendimento que poderá beneficiar muito mais famílias, prevendo, no entanto, a preferência daqueles empregados no atendimento habitacional do empreendimento realizado.

Sala das Sessões , de de 2006.

Deputado Walter Feldman